

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GOTARDO - MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

AGROBUY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.236.754/0001-86, com sede à Rua dos Lírios, nº 453, Casa B, bairro Jardim da Flores, São Gotardo/MG, CEP 38.800-000, neste ato representada por seu sócio/administrador EDER AGUIAR FARIA JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 078.377.916-06, vem, respeitosamente, à presença deste(a) I. Pregoeiro(a), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 022/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 23/04/2026, e observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



Rua dos Lírios, 453
B. Jardim das Flores
São Gotardo - MG - Brasil



contato@agro-buy.com
www.agro-buy.com



+55 (31) 9 9302-3514

III – DOS FATOS

O edital em epígrafe tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares, incluindo, dentre outros itens, produtos de uso comum, tais como fraldas descartáveis.

Contudo, ao disciplinar a qualificação técnica, o instrumento convocatório estabelece, de forma indistinta e genérica, a exigência de:

- Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE (ANVISA);
- Alvará Sanitário ou Licença Sanitária;
- Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou equivalente.

Referidas exigências foram impostas sem qualquer distinção entre a natureza dos itens licitados, aplicando-se indistintamente tanto a produtos que eventualmente demandam controle sanitário rigoroso quanto a bens de consumo comum, amplamente disponíveis no mercado, como é o caso das fraldas descartáveis.

Tal generalização desconsidera a heterogeneidade do objeto licitado e acaba por impor requisitos técnicos desproporcionais e desconectados da realidade de determinados itens, criando barreiras indevidas à participação de empresas aptas ao fornecimento.

Essa ausência de segmentação revela vício relevante do edital, por impor requisitos desproporcionais e dissociados do objeto, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

IV – DOS FUNDAMENTOS

IV.I – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e, por conseguinte, da seleção da proposta mais vantajosa.

A imposição de exigências técnicas desnecessárias ou excessivas viola diretamente tais princípios, sobretudo quando não há correlação lógica entre a exigência e o objeto contratado.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica deve ser limitada ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto, sendo vedada a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam a competitividade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

IV.II – DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE AFE (ANVISA) E SUA INADEQUAÇÃO

A exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, prevista na Lei nº 6.360/1976, destina-se a atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária intensiva, como fabricação, distribuição e controle de medicamentos e produtos correlatos.

Todavia, a exigência indiscriminada dessa autorização para todos os itens do edital ignora que produtos como fraldas descartáveis, ao passo que são bens de consumo comum, não exigem AFE para simples comercialização e, consequentemente, são amplamente vendidos no comércio varejista e atacadista.

A exigência, portanto, mostra-se tecnicamente impertinente e juridicamente desproporcional, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao necessário para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

IV.III – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF

De igual forma, a exigência de Certificado de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia pressupõe a existência de atividade privativa de profissional farmacêutico, o que não se verifica no simples fornecimento de fraldas descartáveis.



Rua dos Lírios, 453
B. Jardim das Flores
São Gotardo - MG - Brasil



contato@agro-buy.com
www.agro-buy.com



+55 (31) 9 9302-3514

A imposição dessa exigência não guarda pertinência com o objeto, pelo contrário, cria barreira indevida à participação e restringe o universo de competidores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido de ser irregular a exigência de requisitos de habilitação não relacionados diretamente com o objeto da licitação, por restringirem a competitividade.

Trata-se, do Acórdão 1043/2012-Plenário trata da aprovação da Súmula TCU 272, que estabelece que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato. A decisão fundamenta-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993.

O relator, José Múcio Monteiro, destacou que exigências que demandem custos antecipados, como a contratação de pessoal ou estrutura técnica antes da assinatura do contrato, podem favorecer empresas de grande porte e restringir a competitividade. A redação da súmula foi ajustada para evitar subjetividade na interpretação do termo "despesas desnecessárias", substituindo-o por "custos".

O acórdão também faz referência a diversos precedentes do TCU que reforçam a ilegalidade de exigências que restringem a competitividade ou que não estão previstas na legislação aplicável. Entre os exemplos citados estão exigências de credenciamento, apresentação de certificados, comprovação de posse de maquinário específico e outros requisitos que extrapolam os limites legais.

IV.IV – DA NECESSIDADE DE SEGMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

O objeto licitado é manifestamente heterogêneo, abrangendo produtos com diferentes graus de complexidade técnica e sanitária, tanto que foi parcelado em itens distintos.

Nessas hipóteses, a Administração deve modular exigências, segmentar por item – o que foi realizado para fins de participação, não de exigências – e, ainda, adequar à natureza do produto.



A ausência dessa diferenciação resulta em exigência genérica e excessiva, o que é vedado pela doutrina e pela jurisprudência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

“A Administração não pode impor condições que ultrapassem o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de restringir indevidamente a competição.”

IV.V – DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A manutenção das exigências ora impugnadas, tal como previstas no instrumento convocatório, produz efeitos concretos e relevantes sobre a dinâmica concorrencial do certame, na medida em que introduz barreiras artificiais à participação de potenciais licitantes aptos ao fornecimento do objeto.

Com efeito, a imposição indiscriminada de requisitos técnicos desproporcionais à natureza de determinados itens — notadamente aqueles de consumo comum, como fraldas descartáveis — acarreta a redução indevida do universo de competidores, ao excluir empresas regularmente constituídas que não detêm autorizações ou registros desnecessários para a atividade exercida, o favorecimento indireto de determinados agentes econômicos, especialmente aqueles estruturados para atuação em segmentos regulados de maior complexidade, ainda que tal especialização não seja exigida para o fornecimento dos itens licitados e o comprometimento da economicidade da contratação, uma vez que a restrição da concorrência tende a reduzir a disputa e, conseqüentemente, a elevar os preços ofertados à Administração.

Tais efeitos configuram violação direta ao caráter competitivo do procedimento licitatório, elemento essencial do regime jurídico das contratações públicas, bem como ao dever da Administração de promover ampla participação de interessados aptos.

Nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021, a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe, necessariamente, a maximização da competitividade e a eliminação de exigências desarrazoadas ou desnecessárias.



A doutrina é firme ao reconhecer que restrições indevidas à participação comprometem a própria finalidade do certame, na medida em que limitam a disputa e afastam soluções potencialmente mais vantajosas.

Assim, ao impor requisitos técnicos genéricos e dissociados da natureza de parte significativa dos itens licitados, o edital incorre em restrição indevida à competitividade, devendo ser revisto para adequação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV.VI – DA AUSÊNCIA DE SEGMENTAÇÃO DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

O instrumento convocatório apresenta objeto manifestamente heterogêneo, abrangendo diferentes categorias de produtos, com distintos graus de complexidade técnica, sanitária e regulatória.

Todavia, verifica-se que o edital não promove a devida segmentação técnica do objeto, tampouco estabelece distinção entre os requisitos de habilitação aplicáveis a cada grupo de itens, impondo, de forma genérica e indistinta, exigências uniformes a todos os licitantes.

Tal modelagem revela-se inadequada sob a ótica do regime jurídico das contratações públicas, uma vez que ignora a necessária correlação entre a natureza do objeto, o nível de complexidade técnica envolvido e as exigências de qualificação impostas aos licitantes.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao estritamente necessário à comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto contratado.

A ausência de segmentação conduz à imposição de requisitos desproporcionais para determinados itens, especialmente aqueles de baixa complexidade, como bens de consumo comum, resultando em indevida restrição à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina é firme no sentido de que, em objetos compostos ou multifacetados, a Administração deve estruturar o edital de forma a compatibilizar as



exigências com cada realidade específica, sob pena de comprometer a ampla participação de interessados aptos.

Assim, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, de modo a promover a adequada segmentação do objeto e das exigências de habilitação, evitando a aplicação indistinta de requisitos técnicos incompatíveis com a natureza de determinados itens.

IV.VII – DA INADEQUADA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O edital estabelece critério objetivo segundo o qual propostas com valores inferiores a determinado percentual (por exemplo, 50% do valor estimado) poderão ser consideradas inexequíveis.

Embora a Administração possua o dever de zelar pela exequibilidade das propostas, tal verificação não pode ser realizada de forma automática e abstrata, mediante presunção absoluta desvinculada da realidade concreta de cada licitante.

A inexequibilidade de proposta constitui circunstância relativa e casuística, que deve ser aferida com base em elementos concretos, tais como estrutura de custos do licitante, condições comerciais específicas, capacidade operacional e vantagens competitivas próprias.

A adoção de critérios rígidos e automáticos, sem oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, viola os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida de diligência e oportunidade de comprovação, não sendo admitida a exclusão automática com base em presunções genéricas.

Dessa forma, eventual previsão editalícia que estabeleça presunção automática de inexequibilidade deve ser interpretada como indicativo inicial de alerta, e não como critério absoluto de desclassificação, sob pena de ilegal restrição à competitividade.



Impõe-se, portanto, a adequação do edital para assegurar que a análise de exequibilidade seja realizada de forma fundamentada, individualizada e precedida de contraditório, garantindo-se aos licitantes a oportunidade de demonstrar a viabilidade de suas propostas.

V – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades apontadas, especialmente no que se refere à imposição genérica e desproporcional de exigências de qualificação técnica, à ausência de adequada segmentação do objeto e à previsão indevida de critérios automáticos de inexequibilidade, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e o integral acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento da necessidade de revisão do instrumento convocatório, a fim de assegurar a observância dos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021;

b) o reconhecimento da ilegalidade da exigência genérica e indistinta de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE (ANVISA), Alvará Sanitário e Certificado de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) para todos os itens licitados, por ausência de pertinência e proporcionalidade com a natureza de parte significativa do objeto;

c) a retificação do edital para que as exigências de qualificação técnica sejam adequadas à natureza específica de cada item ou grupo de itens, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a devida correlação entre o grau de complexidade do objeto e os requisitos exigidos;

d) a exclusão expressa da obrigatoriedade de apresentação de AFE, registro no CRF e exigências técnicas correlatas para o fornecimento de itens de consumo comum, tais como fraldas descartáveis, cuja comercialização não exige tais requisitos, sob pena de restrição indevida à competitividade;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja promovida a adequada segmentação técnica do objeto licitado, com a definição clara, proporcional e



Rua dos Lírios, 453
B. Jardim das Flores
São Gotardo - MG - Brasil



contato@agro-buy.com
www.agro-buy.com



+55 (31) 9 9302-3514

motivada das exigências aplicáveis a cada categoria de produto, evitando-se a imposição indistinta de requisitos incompatíveis com a natureza de determinados itens;

f) a revisão da cláusula editalícia que trata da inexequibilidade das propostas, para afastar qualquer presunção automática de inexequibilidade baseada exclusivamente em critérios percentuais, assegurando-se que eventual desclassificação ocorra apenas mediante análise concreta, individualizada e precedida de diligência, com garantia de contraditório ao licitante;

g) caso as alterações promovidas impliquem modificação substancial das condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, seja determinada a suspensão da sessão pública designada, com a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla concorrência;

h) que a decisão administrativa acerca da presente impugnação seja devidamente motivada, com a indicação expressa dos fundamentos de fato e de direito adotados, garantindo-se a transparência do procedimento e a viabilização do controle administrativo e externo;

i) por cautela administrativa e em prestígio ao princípio da autotutela, requer-se, ainda, a submissão da matéria à análise da assessoria jurídica e dos órgãos de controle interno, a fim de assegurar a conformidade do instrumento convocatório com o regime jurídico das contratações públicas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Gotardo/MG, 17 de abril de 2026

AGROBUY LTDA

CNPJ nº 51.236.754/0001-86

AGROBUY

LTDA:5123675400

0186

Assinado de forma digital por
AGROBUY
LTDA:51236754000186
Dados: 2026.04.17 15:46:33
-03'00'



Rua dos Lírios, 453
B. Jardim das Flores
São Gotardo - MG - Brasil



contato@agro-buy.com
www.agro-buy.com



+55 (31) 9 9302-3514